



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720944/2012-11
ACÓRDÃO	2002-009.273 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONINHO REGOLIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS AUFERIDOS. AJUSTE ANUAL. SUJEIÇÃO PASSIVA.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, beneficiário dos rendimentos, na declaração de ajuste anual.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO TRABALHISTA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos as parcelas referentes a reflexos das comissões pagas por fora no aviso prévio (R\$14.595,63) e do FGTS e multa de 40% incidentes sobre aviso prévio e 13º proporcional R\$1.907,14, bem como sobre as comissões pagas por fora no importe de R\$13.077,64.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 56 a 58, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 35.180,94. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 4.672,08;
- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 8.445,87. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.266,88.

Cientificado do lançamento por edital em 09/04/2012 (fls. 73/74), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04, em 30/03/2012, alegando que:

- a notificação de lançamento traz flagrante “contradição” no que diz respeito a valores de rendimentos tributáveis omitidos. Em seu demonstrativo de apuração do imposto devido, estabelece como omissão de rendimentos apurada o valor de R\$ 43.626,81 e em sua descrição dos fatos e enquadramento legal, estabelece que a omissão de rendimentos tributáveis seja de R\$ 35.180,94;
- não foi levado em conta que existem verbas rescisórias de contratos de trabalho regidos pela CLT que em determinados casos são totalmente isentas do imposto de renda;

- o agente fiscal sequer se deu ao trabalho de verificar o detalhado e claro Laudo Pericial, elaborado por solicitação do TRT e efetuado por perito contábil, para constatar no anexo I – Resumo Geral e anexo 10 – Demonstrativo de apuração de parcela do imposto de renda – IRRF, as eventuais e reais omissões de rendimentos do contribuinte, assim como, os valores base de cálculo para o IRRF;

- requer, por fim, que seja determinada a retificação da declaração do imposto de renda pelo próprio requerente, com a inclusão do eventual rendimento tributável omitido, apurando-se assim, o possível e correto imposto a ser pago pelo mesmo.

Cientificado da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação em 21/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebido em ação trabalhista, uma vez que não houve impugnação em relação à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

A decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

Já quanto à afirmação de que haveria verbas trabalhistas isentas incluídas no montante dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista ora tributados, cabe ressaltar que não foram juntados aos autos a sentença judicial determinando quais verbas trabalhistas seriam pagas ao interessado e nem os cálculos de liquidação de sentença, não nos permitindo concluir que os cálculos elaborados pelo perito judicial foram totalmente considerados no pagamento dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Ocorre que juto a seu recurso o contribuinte trouxe aos autos cópias do processo trabalhista, tais como inicial, decisões, Laudo de liquidação e a decisão de sua homologação, o que permite agora a ocorrência ou não de parcelas isentas entre os valores recebidos e objetos da presente autuação.

Ressalte-se que os documentos apresentados visam contrapor a decisão de piso e complementar os argumentos já apresentado pelo contribuinte em sua impugnação e por isso podem ser analisados.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Da análise do Laudo elaborado (fls. 136) e devidamente homologado (decisão de fls. 147), constata-se que parte dos valores recebidos são decorrentes de parcelas referentes a reflexos das comissões pagas por fora no aviso prévio (R\$14.595,63) e do FGTS e multa de 40% incidentes sobre aviso prévio e 13º proporcional R\$1.907,14 e sobre as comissões pagas por fora no importe de R\$13.077,64.

Assim, razão assiste em parte ao Contribuinte, devendo ser acolhido o presente recurso para que os valores acima indicados sejam excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos as parcelas referentes a reflexos das comissões pagas por fora no aviso prévio (R\$14.595,63) e do FGTS e multa de 40% incidentes sobre aviso prévio e 13º proporcional R\$1.907,14, bem como sobre as comissões pagas por fora no importe de R\$13.077,64.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura